

**PROJETO DE LEI Nº. 032/2015**

**SÚMULA: Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituído o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Mirador – Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Os créditos tributários do Município vencidos (inscritos ou não em dívida ativa), ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nos termos previstos nesta Lei.

**§ 1º** - O pagamento dos débitos tributários com dispensa de 100 % (cem por cento) de multas e de juros de mora em única parcela, poderá ser formalizado até o dia 10 de novembro de 2015, devendo o pagamento da parcela ocorrer até o quinto dia útil da formalização do Termo do REFIS.

**§ 2º** - O pagamento parcelado do débito, com redução de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de multas e juros de mora, poderá ser formalizado até o dia 10 de novembro de 2015, nas seguintes condições:

**I** - de 02 (dois) a 04 (quatro) parcelas mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

**II** - de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

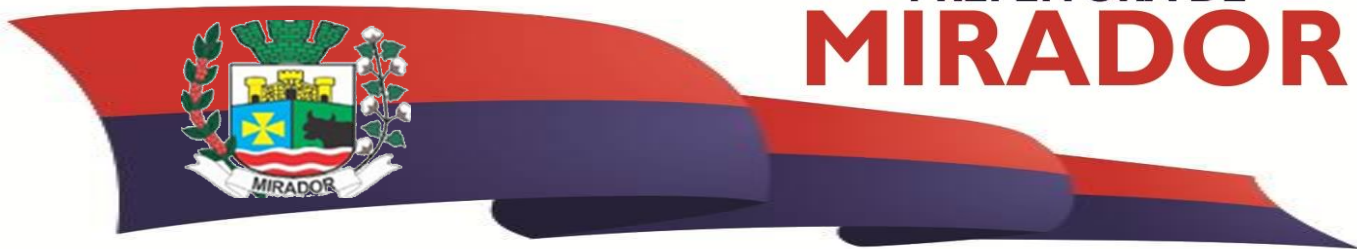
**III** - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas mensais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

**§ 3º** - Por ocasião da adesão do contribuinte na modalidade de parcelamento previsto no § 2º, será obrigatória a realização do pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento.

**Art. 3º** - Os benefícios desta Lei serão processados e deferidos junto à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$: 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 4º** - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.



**Art. 5º** - Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a inadimplência, por dois meses, consecutivos ou não, de pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o descumprimento das condições previstas no termo de parcelamento.

**Parágrafo único** - As hipóteses de rescisão deverão ser devidamente informadas, por escrito, ao contribuinte quando da formalização do parcelamento.

**Art. 6º** - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário anteriormente devido, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

**Art. 7º** - Os débitos tributários lançados mediante levantamento fiscal pela autoridade tributária, até a data da vigência do REFIS, poderão ser enquadrados nos benefícios desta Lei.

**Art. 8º** - Após o término do REFIS, o Poder Executivo encaminhará os débitos remanescentes para a cobrança mediante execução fiscal, protesto, e ainda, para inscrição dos devedores nos órgãos de restrição de crédito.

**Art. 9º** - Aos parcelamentos efetuados nos termos desta Lei incidirá encargo mensal de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), na formula de cálculo simples a título de manutenção do valor real do débito tributário.

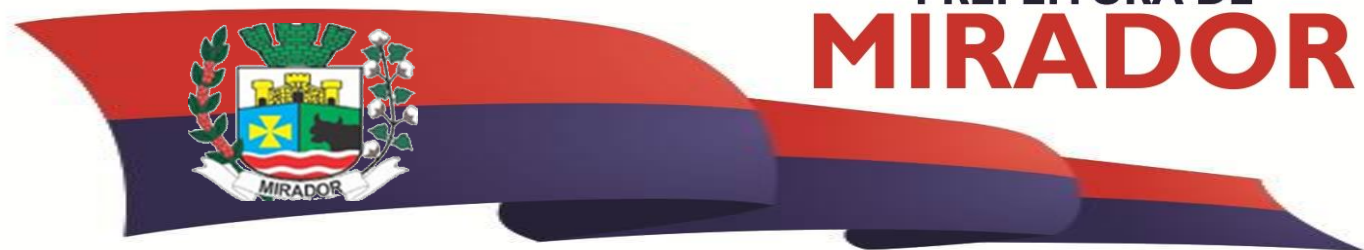
**Parágrafo único** - Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

**Art. 10** - Os débitos tributários que estiverem sendo objeto de execução fiscal, e forem submetidos aos benefícios tributários desta Lei, observarão as seguintes regras:

I - havendo pagamento em cota única, será dispensado integralmente os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no processo de execução fiscal;

II - havendo pagamento parcelado do débito, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará a suspensão do processo até a conclusão do parcelamento e, sendo cumprido integralmente o acordo, os honorários advocatícios serão dispensados integralmente.

III - em qualquer modalidade de adesão ao REFIS não serão dispensadas as custas e despesas processuais dos processos ajuizados na Justiça Estadual junto a Comarca de Paraíso do Norte.



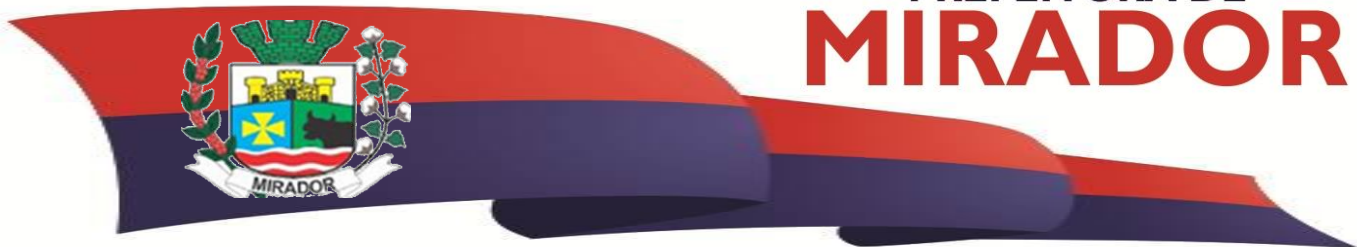
**Art. 11** - Na forma do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, o anexo I da presente Lei demonstra a estimativa de impacto financeiro-orçamentário no presente exercício.

**Art. 12** – Fica incluído no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº. 267/2014, de 25 de junho de 2014 os valores do Anexo I da presente Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 006/2005 e as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2015.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ANEXO I**

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO E  
COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS**

**1. DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE CRÉDITOS A RECEBER**

<b>DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>	
<b>IPTU</b>	R\$: 79.956,36
<b>TAXAS DIVERSAS</b>	R\$: 638,76
<b>DÍVIDA ATIVA DE IPTU</b>	R\$: 87.818,86
<b>DÍVIDA ATIVA DE TAXAS DIVERSAS</b>	R\$: 2.692,69
<b>TOTAL :</b>	R\$: 171.106,67

\*Posição em 31/08/2015

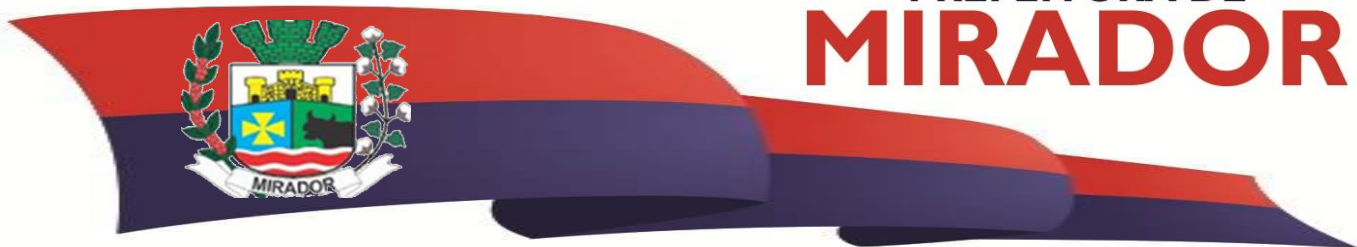
**2. CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

\*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores

<b>DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>	
<b>PRINCIPAL</b>	R\$: 122.696,92
<b>JUROS DE MORA E MULTA</b>	R\$: 48.409,75
<b>TOTAL :</b>	R\$: 171.106,67
<b>50% de ADESÃO</b>	R\$: 85.553,33

2.1 – Considerando pagamento **INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA** – dispensa de 100% de Juros de Mora e Multas – (25% aderiram a esta opção)

<b>DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>	
<b>(+) Principal (122.696,92 x 25%)</b>	R\$: 30.674,23
<b>(+) Juros de Mora e Multa (48.409,75 x 25%)</b>	R\$: 12.102,43
<b>(=) Total do Débito</b>	R\$: 42.776,66
<b>(-) Desconto REFIS (J.M.) (48.409,75 x 25% x 100%)</b>	R\$: 12.102,43
<b>(=) Expectativa de Recebimento</b>	R\$: 30.674,23
<b>&gt; Renúncia de Receita (48.409,75 x 25% x 100%)</b>	R\$: 12.102,43



- 2.2 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 02 A 04 PARCELAS** – desconto de 80% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (10% aderiram a esta opção)

<b>DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>	
<b>(+) Principal (122.696,92 x 10%)</b>	R\$: 12.269,69
<b>(+) Juros de Mora e Multa (48.409,75 x 10%)</b>	R\$: 4.840,97
<b>(=) Total do Débito</b>	R\$: 17.110,66
<b>(-) Desconto REFIS (J.M.) (48.409,75 x 10% x 80%)</b>	R\$: 3.872,78
<b>(=) Expectativa de Recebimento</b>	R\$: 13.237,88
<b>&gt; Renúncia de Receita (48.409,75 x 10% x 80%)</b>	R\$: 3.872,78

- 2.3 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 05 A 08 PARCELAS** – desconto de 70% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (10% aderiram a esta opção)

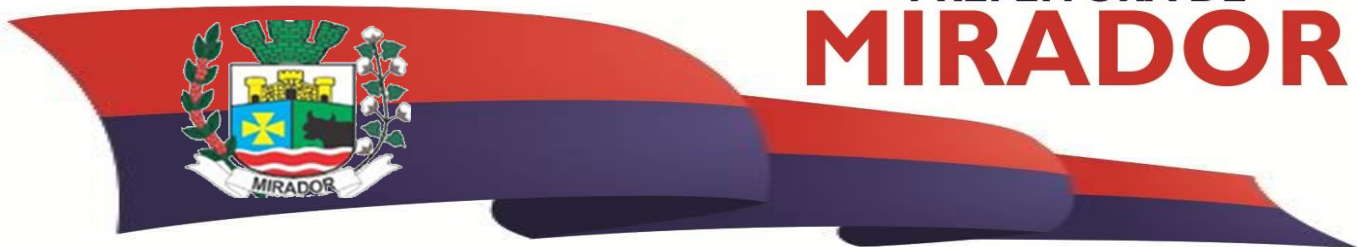
<b>DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>	
<b>(+) Principal (122.696,92 x 10%)</b>	R\$: 12.269,69
<b>(+) Juros de Mora e Multa (48.409,75 x 10%)</b>	R\$: 4.840,97
<b>(=) Total do Débito</b>	R\$: 17.110,66
<b>(-) Desconto REFIS (J.M.) (48.409,75 x 10% x 70%)</b>	R\$: 3.388,68
<b>(=) Expectativa de Recebimento</b>	R\$: 13.721,98
<b>&gt; Renúncia de Receita (48.409,75 x 10% x 70%)</b>	R\$: 3.388,68

- 2.4 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 09 A 12 PARCELAS** – desconto de 60% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (5% aderiram a esta opção)

<b>DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>	
<b>(+) Principal (122.696,92 x 5%)</b>	R\$: 6.134,84
<b>(+) Juros de Mora e Multa (48.409,75 x 5%)</b>	R\$: 2.420,48
<b>(=) Total do Débito</b>	R\$: 8.555,32
<b>(-) Desconto REFIS (J.M.) (48.409,75 x 5% x 60%)</b>	R\$: 1.452,29
<b>(=) Expectativa de Recebimento</b>	R\$: 7.103,03
<b>&gt; Renúncia de Receita (48.409,75 x 5% x 60%)</b>	R\$: 1.452,29

### 3. **VALORES DA RENÚNCIA DE RECEITA E PROVÁVEL RECEBIMENTO**

\*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores



**DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

<b>(+) Principal</b>	R\$: 61.348,46
<b>(+) Juros de Mora e Multa</b>	R\$: 24.204,87
<b>(=) Total do Débito</b>	R\$: 85.553,33
<b>(-) Desconto REFIS (J.M.)</b>	R\$: 20.816,18
<b>(=) Expectativa de Recebimento</b>	R\$: 64.737,15
<b>&gt; Renúncia de Receita</b>	R\$: 20.816,18

**4. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**

Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a renúncia de receita ora pleiteada não afetará as metas de resultados estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltando a adoção de várias medidas como forma de compensação dos valores renunciados, a saber: Incremento da arrecadação; lançamento de IPTU em novos terrenos; conscientizar o comércio para emissão de notas fiscais (nota paranaense); atualizações cadastrais de imóveis que sofreram melhorias e aumento para fins de aumento nos valores lançados de IPTU; reavaliação da planta genérica.

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2015.

**KLEVERSON M. A. DE SOUZA**  
CRCPR - 049445/0-5

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**MIRIAN ESTRADA**  
Secretaria M. da Fazenda

**ANTONIO FELIX DOS SANTOS**  
Secretario M. de Desenv. Econômico

**CARLA RAMOS CANAVER**  
Controladora Interna